



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10752/20

Consulta. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Matéria de Fato. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento da Consulta. Resposta administrativa ao consulente a título de colaboração e informação. Arquivamento.

PARECER NORMATIVO PN – TC 00016/20

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, à fl. 02, acerca da possibilidade de utilização de recursos, oriundos da redução de gastos promovida pela gestão da Assembleia Legislativa do Estado, no combate à Pandemia do Covid-19, diretamente pelo Poder Legislativo.

A Consultoria Jurídica desta Corte – CONJUR, em manifestação de fls. 05/08, destacando que o questionamento formulado não se trata de consulta, conforme os requisitos do art. 176 do Regimento Interno desta Corte, assim se pronunciou meritoriamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10752/20

“Assim os remanescentes dos orçamentos destinados aos Poderes devem retornar ao caixa único, em respeito ao princípio da unidade de tesouraria, objetivando a consolidação do Balanço Geral Anual.

ISTO POSTO, propomos seja o expediente respondido ao postulante com encaminhamento destas considerações.”

Instada a se pronunciar, a Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 14/20, concluiu que “...a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba não pode gerenciar e aplicar recursos oriundos da redução de gastos da Casa (economia de custos) para combater a Epidemia da Covid19, devendo a mesma devolver os recursos aos cofres do Poder Executivo.”

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 582/20, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 24/30, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre caso concreto e estar desacompanhada de parecer jurídico. Em termos meritórios, pugnou “...pela impossibilidade de a Assembleia Legislativa utilizar, por seus próprios meios, eventual economia de recursos com doações aos cidadãos para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o art. 174 do RI-TCE/PB, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10752/20

suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Desta feita, conforme restou demonstrado nos autos, a Consulta em análise, sobre a possibilidade de utilização de recursos, oriundos da redução de gastos promovida pela gestão da Assembleia Legislativa do Estado, no combate à Pandemia do Covid-19, diretamente pelo Poder Legislativo, não versa sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese.

Os pré-requisitos constantes nos artigos 174 a 177 do RI-TCE/PB não foram, pois, observados pelo consulente. No entanto, como bem denotam a Consultoria Jurídica, a Auditoria e o Ministério Público Especial, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba não pode utilizar, por seus próprios meios, eventual economia de recursos com doações a cidadãos para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Não conhecimento da Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, posto que não atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB;
2. Encaminhamento ao Consulente das manifestações da CONJUR e da Auditoria, fls. 05/08 e 14/20, respectivamente, e do Parecer Ministerial, fls. 23/30, a título de colaboração e informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10752/20

3. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10752/20, que trata de Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, à fl. 02, acerca da possibilidade de utilização de recursos, oriundos da redução de gastos promovida pela gestão da Assembleia Legislativa do Estado, no combate à Pandemia do Covid-19, diretamente pelo Poder Legislativo; e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10752/20

1. **NÃO CONHECER** a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização dos Entes Federativos em Estado de Calamidade Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Buba Germano, posto que não atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB;
2. **ENCAMINHAR** ao Consulente as manifestações da CONJUR e da Auditoria, fls. 05/08 e 14/20, respectivamente, e do Parecer Ministerial, fls. 23/30, a título de colaboração e informação;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 19:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL